



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.723919/2011-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.785 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OSMAIR CLAUDIO GONCALVES DE ANDRADE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 35 a 42, em 27/06/2011, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar de R\$ 8.567,13, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente — Valor: R\$ 11.591,16.

Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 15.283,07.

Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – Valor: R\$ 4.507,68.

Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução – Valor: R\$ 5.184,58.

Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 43, o contribuinte foi cientificado da autuação em 06/07/2011.

Em 27/07/2011, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Em relação à Dedução Indevida de Despesas Médicas, anexa comprovantes do Dr. Luiz Hota Neto, cirurgião dentista, e da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, onde constam despesas com Plano de Saúde, conforme relação de dependentes e os respectivos valores descontados; - Anexa comprovante de rendimentos relativo à Copel Distribuição S.A., para comprovar a dedução de previdência privada e Fapi; - Apresenta comprovante de rendimentos pagos e

retenção de imposto de renda do INSS, referente a aposentadoria por tempo de serviço; - Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O presente processo foi devolvido à unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi efetuada a revisão do lançamento, a qual resultou na manutenção parcial do valor exigido, conforme Despacho Decisório nº 1465 (fls. 50 a 54), nos seguintes termos:

a) Foi mantida integralmente a Dedução Indevida de Dependentes, por não terem sido apresentados documentos comprobatórios da relação de dependência. Destacou-se que, no Comprovante de Rendimentos relativo à fonte pagadora Fundação Copel de Previdência e Assistência Social consta como data de nascimento do dependente Daniel Lucas Silva de Andrade 26/10/1990, e não 21/05/2006, conforme informado na DIRPF;

b) Foi mantida integralmente a Dedução Indevida de Despesas Médicas em razão de não ter sido apresentado nenhum comprovante dos pagamentos declarados. Os recibos emitidos por Luiz Hota Neto, no montante de R\$ 8.000,00, em nome de Eni de Fátima Silva de Andrade, que não foram inseridos na DIRPF entregue, não foram aceitos por não atenderem ao determinado no art. 8º, II, §2º, II e III da Lei nº 9;250/1995, bem como não foi comprovado o pagamento dos valores constantes nos referidos documentos;

c) Foi mantida integralmente a infração de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, por não ter sido apresentado o comprovante do pagamento realizado;

d) Foi mantida integralmente a glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução, em razão de não ter sido impugnada, bem como de não terem sido apresentados os comprovantes dos pagamentos declarados.

Dessa forma, após a revisão do lançamento, foi mantido integralmente o imposto suplementar apurado na Notificação de Lançamento.

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado mencionados em 12/09/2016, conforme Aviso de Recebimento de fl. 56, e não se manifestou no prazo legal.

A 6ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/12/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de lançamento referente às infrações de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DAS DEDUÇÕES Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

O art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), abaixo transcrito, determina que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES Em relação à dedução de dependentes, o art. 77 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 relaciona quais dependentes poderão ser considerados na determinação da base de cálculo do rendimento tributável:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts.

4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge; II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.(grifou-se)

No caso em tela, e conforme já mencionado no Despacho Decisório de fls.50 a 54, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos para comprovar a relação de dependência de cada um dos dependentes declarados em sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008.

Ressalte-se que, de acordo com a legislação anteriormente citada, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Dessa forma, fica mantida a glosa dos dependentes declarados.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto na Lei nº 9.250/1995 e no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Lei nº 9.250/1995(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 DEDUÇÕES Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à

comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):(...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) (grifos acrescidos)

No caso em análise, não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios relativos às despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua DIRPF.

Ressalte-se que os comprovantes de rendimentos de fls. 17 e 19 referem-se aos anos-calendário de 2009 e 2010, e as infrações analisadas no presente processo são relativas ao ano-calendário de 2008.

Portanto, fica mantida a glosa das despesas médicas declaradas.

Em relação aos recibos de fls. 24 a 25, cumpre esclarecer que, além de se referirem a despesas não informadas pelo impugnante em sua declaração de ajuste, tais recibos indicam que se trata de despesas pagas por Eni de Fátima Silva.

Dessa forma, não é possível acatar tais despesas como dedutíveis na declaração de ajuste do impugnante, uma vez que a dependente acima mencionada foi glosada na Notificação de Lançamento.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI A dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi está prevista nos seguintes comandos normativos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas: (...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios

complementares assemelhados aos da Previdência Social; Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99 Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V): (...)

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Lei nº 9.532, de 1997 Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifos acrescidos).

No caso em tela, a glosa da Previdência Privada e Fapi declarada pelo contribuinte foi motivada pela falta de comprovação, não tendo sido anexados aos autos quaisquer comprovantes da referida despesa.

Cumprе ressaltar que os comprovantes de rendimentos de fls. 17 e 19 são relativos a 2009 e 2010, e o presente processo trata do ano-calendário de 2008.

Dessa forma, fica mantida a infração.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO O art. 81 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 relaciona as despesas com instrução dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos seguintes termos:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e

de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º). (grifou-se)

Assim, no que concerne às despesas com instrução, o contribuinte pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes seus e de seus dependentes, até o limite anual individual, o qual, no ano-calendário em análise, era de R\$ 2.592,29.

Contudo, não foram anexados aos autos documentos para comprovar as despesas com instrução declaradas pelo impugnante. Portanto, fica mantida a glosa.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme já mencionado, os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

O interessado teve oportunidade de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento; no entanto, não o fez. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não são eficazes.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**

DOCUMENTO VALIDADO